



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CL 12

Pg nº
01

CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000843/2015

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 23/11/2015 HORA = 17:50:00

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº078/2015.

**DÁ INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA AO DISPOSTO NO ART.
4º, DA LEI Nº3.228, DE 15 DE JUNHO DE 2009.**



Aracruz, 23 de Novembro de 2015.

MENSAGEM Nº 078/2015.

SENHORA PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES,

O Objetivo da Lei nº 3.228, de 15 de junho de 2009 é buscar vias de promover incentivos fiscais para que empresas tenham o interesse em realizar implantações de projetos habitacionais no Município de Aracruz-ES, ou seja, criar mecanismos jurídicos que auxiliem nas medidas político-sociais de natureza habitacional, visando em termos finais, o interesse da coletividade, e prioritariamente, a comunidade de baixa renda.

A lei em comento cria isenções para diversos tipos de tributos, tanto para aqueles que são empreendedores, como para aqueles que estão a ser contemplados com uma unidade habitacional.

Entretanto, a redação do Art. 4º demonstra que o prazo para a realização do requerimento de isenções é de 90 (noventa) dias, porém, observando o dispositivo com outro foco, observa-se que o prazo de 90 (noventa) dias, refere-se ao período em que dispõe o prefeito para baixar o correspondente decreto regulamentar. Desse modo, a falha na interpretação figura-se somente por questões de erro na grafia, uma vez que o texto transmite o entendimento de que o prazo de noventa dias é para a realização do requerimento pelo interessado, sendo que o legislador previa, na verdade, que o prazo era para que o Chefe do Poder Executivo Municipal baixasse, reiteramos, o decreto regulamentar.

Nesse sentido, como não se faz prudente permanecer com a redação transmitindo informação diversa do objetivo pelo qual foi criada, é apresentado este Projeto de Lei, visando dar ao referido diploma legal uma interpretação autêntica, na estrita conformidade com os interesses daqueles legisladores.

Atenciosamente,

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

APROVADO 1º TURNO
03/12/2015

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 078, DE 23/11/2015.

APROVADO 2º TURNO
04/12/2015

Presidência CMA

DÁ INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA AO DISPOSTO
NO ART. 4º, DA LEI Nº 3.228, DE 15 DE JUNHO
DE 2009.

PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A
CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º O prazo de até 90 (noventa) dias descrito no Art. 4º da Lei nº 3.228,
de 15 de junho de 2009 refere-se ao período em que dispõe o Chefe do Poder Executivo
Municipal para que, por meio de Decreto, regulamente a respectiva lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 23 de Novembro de 2015.


MARCELLO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Pg nº

04
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000002616**
Responsável **ROSANGELA MADRUGA DA SILVA**
Data e Hora **23/11/2015 17:53:54**
Despacho **PROJETO DE LEI Nº078/2015.**

DÁ INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA AO DISPOSTO NO ART. 4º, DA LEI Nº3.228, DE 15 DE JUNHOO DE 2009.

ARACRUZ, 23 de novembro de 2015


ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000843/2015 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

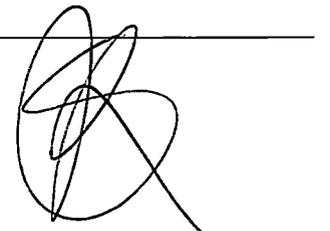
PROJETO DE LEI Nº078/2015.

DÁ INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA AO DISPOSTO NO ART. 4º, DA LEI Nº3.228, DE 15 DE JUNHOO DE 2009.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Responsável _____

ARACRUZ, ___ / ___ / _____



LEGISLATIVO



PMMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

PARECER

Processo: 15648/2015

Assunto: Minuta de Projeto de Lei de Autoria da Secretaria Municipal de Habitação e Defesa Civil

Ementa: PROJETO DE LEI – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – DÁ INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA AO DISPOSTO NO ART. 4º DA Lei 3.228/2009 – OBJETIVO DE FIRMAR INTERPRETAÇÃO DE TEXTO LEGAL DÚBIO – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO – INTERESSE PÚBLICO – CONSTITUCIONALIDADE.

Cuidam os autos de solicitação da Secretaria Municipal de Habitação e Defesa Civil para análise de Projeto de Lei de autoria do Exmº Sr. Prefeito, que "DÁ INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA AO DISPOSTO NO ART. 4º DA Lei 3.228/2009".

Para melhor entendimento, é bom esclarecer que o Projeto de Lei em destaque trata essencialmente de matéria tributária, ao dispor sobre a interpretação de dispositivo inscrito em Lei que concede incentivos fiscais para realização de projetos habitacionais de cunho social no Município.

Com tais parâmetros, caso conte a proposição com a anuência do Chefe do Executivo, a Secretaria mencionada tenciona firmar, por meio da interpretação autêntica, o sentido do disposto no art. 4º da Lei 3.228/2009 que, devido à falha redação, provoca dubiedade quanto ao comando que externa.

Com efeito, a mencionada norma, da forma em que foi articulada, deixa dúvidas acerca de seu sentido, podendo levar à interpretação de que os requerimentos com vistas a obter o incentivo fiscal somente poderiam ser feitos num prazo de

12
—



PMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

noventa dias após a publicação da Lei, quando na verdade, segundo narra a Secretaria, tal prazo se refere ao interregno de que dispõe o Executivo para editar o Decreto regulamentador.

Nesses termos, pretende a presente proposição por fim à dubiedade de interpretação do indigitado dispositivo, tornando segura a aplicação da legislação municipal.

Pois bem. Com essas perspectivas, é submetida a esta Procuradoria Geral a minuta de Projeto de Lei em destaque, pugnando por uma apreciação da mesma no que diz respeito à legalidade dos termos em que foi vazada a proposição.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Conforme de conhecimento comezinho, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

No que diz respeito à constitucionalidade, não se vislumbra qualquer vício a macular a proposição, considerando que a minuta de Projeto de Lei em questão, ao promover a interpretação autêntica de dispositivo que trata de incentivos fiscais, dispõe diretamente sobre matérias cuja competência legislativa pertence exclusivamente ao Alcaide Municipal, a tributária e a orçamentária.

Com efeito, na forma da alínea "b", do inciso II, do artigo 61, da Constituição Federal, e em consonância e simetria, do inciso III, do parágrafo único, do artigo 63, da Constituição Estadual do Espírito Santo, e do inciso II do Parágrafo único do artigo 30 da Lei Orgânica deste Município, enunciam de forma clara a competência do Chefe do Executivo para proposição de leis que versem sobre matérias deste jaez.

A propósito, para que não reste dúvida, transcrevo a redação original do referido dispositivo da LOM:

Lei Orgânica Município de Aracruz:

"Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo."(Grifei)

Diante disso, em sendo a matéria tratada na minuta de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, considerando que a proposta é de sua autoria, não vislumbro questão que macule ou coloque em dúvida constitucionalidade da proposição, quanto a este aspecto.

Ultrapassada a questão da iniciativa, cumpre ainda observar que a matéria disciplinada pela proposição em apreço, por versar sobre arrecadação de e recebimento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, trata de tema de natureza eminentemente local, passível de ser regulamentado por normas municipais nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, espelhado pelo art. 8, I, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, o Projeto de Lei, que respeita a competência deferida aos entes federados e não contradiz as normas que lhe são superiores, encontra-se em conformidade, no que diz respeito à constitucionalidade de suas disposições.

Feitos esses registros, entendo o Projeto em análise constitucional tanto por sua iniciativa (competência do Executivo Municipal para legislar sobre o tema), como pela matéria que abriga (interpretação de Lei que concede incentivos fiscais).

Destarte, firmado nas razões e fundamentos postos até aqui, tenho por constitucional o Projeto de Lei em avaliação, tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga, desde que ultimadas todas as providências pendentes que acima foram elencadas.

Prosseguindo, passando agora ao outro pólo de nossa avaliação, à verificação do interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que tal exigência resta satisfeita, uma vez que o documento em análise veicula proposta de interpretação autêntica de legislação municipal visando firmar interpretação de dispositivo que, redigido de forma defeituosa, provoca dúvidas ao intérprete, inviabilizando sua aplicação.

Nesse aspecto, inarredável a conclusão de que a aprovação do projeto por certo contribuirá para a segurança jurídica, eliminando a dúvida acerca da legislação municipal de que trata, por meio da edição de norma que exclui qualquer outro entendimento sobre o mandamento legal.



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

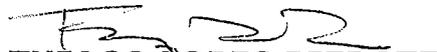
Não há dúvidas, ante a todo o exposto, de que a proposição em estudo favorece o interesse público, na medida em que permite um incremento na segurança jurídica, na medida em que torna possível a aplicação da legislação municipal que favorece a implantação de projetos habitacionais de cunho social.

Assim sendo, tenho por identificado e satisfeito o interesse público no caso concreto.

Posto isso, verificada a constitucionalidade e o interesse público necessários, **opina esta Procuradoria favoravelmente à aprovação da Minuta de Projeto de Lei em avaliação.**

É o meu Parecer.

Aracruz/ES, 23 de novembro de 2015.



THIAGO LOPES PIEROTE

Subprocurador Geral para Assuntos Jurídicos

SEGOV
Providenciar
Em 23/11/15



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROPOSIÇÃO: Dá interpretação autêntica ao disposto no Art.4º, da Lei Nº3. 228, de Junho de 2009.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Paulo Sergio da Silva Neres

Segue o parecer deste Relator:

I-Relatório

Trata-se do Projeto de Lei 078/2015 em trâmite nesta Casa de Leis de autoria do Poder Executivo que dá interpretação autêntica ao disposto no Art.4º, da Lei Nº3. 228, de Junho de 2009.

O presente estudo pautar-se á nos termos do art. 30. I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

II-Relatório

No Aspecto Formal

Verifica-se que o projeto de lei em questão atende a regra de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, nos termos do art.30, paragrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Por fim, nos aspectos Legais e Regimentais não há nada o que questionar, em relação à técnica legislativa também não se vislumbrou qualquer observação a ser feita.

APROVADO 1º TURNO
03/12/2015
[Assinatura]
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO
04/12/2015
[Assinatura]
Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - Conclusão

Em face do exposto, opina-se **Pela Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei 018/2015 de autoria do Poder Executivo uma vez que o mesmo preenche todos os requisitos jurídicos necessários assim sendo, tenho por identificado o interesse público neste caso.

Aracruz 01 de Dezembro de 2015

Paulo Sérgio da Silva Neres
Vereador PMDB



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 38ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data: 03/12/2015

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº078/2015 – DA INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA AO DISPOSTO DO ART.4º, DA LEI Nº3.228, DE 15 DE JUNHO DE 2009.

VEREADOR	1º TURNO	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	Presidente	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA		X
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X	
FÁBIO MACHADO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
LÚCIO ZANOL	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X	
ROMILDO BROETTO	X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO		X
VALMIR COSER	X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 38ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

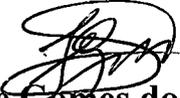
Data: 03/12/2015

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº078/2015 – DA INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA AO DISPOSTO O ART.4º, DA LEI Nº3.228, DE 15 DE JUNHO DE 2009.

VEREADOR	Comissão de Justiça	
	1º TURNO	
	SIM	NÃO
Adeir Antonio Lozer		X
Alexandre Ferreira Manhães	Presidente	
Carlos Alberto Loureiro Vieira		X
Carlos André Franca de Souza	X	
Eliel da Silva Rodrigues	X	
Eraldo Santana de Almeida	X	
Fábio Machado	X	
Fábio Netto da Silva	X	
Jeinison Rampinelli Lecco	X	
José Gomes dos Santos	X	
Lúcio Zanol	X	
Mônica de Souza Pontes Cordeiro	X	
Paulo Sérgio da Silva Neres	X	
Renato Pereira Sobrinho	X	
Romildo Broetto	X	
Rosane Ribeiro Machado		X
Valmir Coser	X	

RESULTADOS: COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: favoráveis 14 votos
contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

2º Turno: 39ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data: 04/12/2015

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº078/2015 – DA INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA AO DISPOSTO O ART.4º, DA LEI Nº3.228, DE 15 DE JUNHO DE 2009.

VEREADOR	Comissão de Justiça	
	2º TURNO	
		X
Adeir Antonio Lozer	X	
Alexandre Ferreira Manhães	X	
Carlos Alberto Loureiro Vieira	X	
Carlos André Franca de Souza		X
Eliel da Silva Rodrigues	X	
Eraldo Santana de Almeida	X	
Fábio Machado		X
Fábio Netto da Silva	X	
Jeinison Rampinelli Lecco		X
José Gomes dos Santos		X
Lúcio Zanol		X
Mônica de Souza Pontes Cordeiro	X	
Paulo Sérgio da Silva Neres	X	
Renato Pereira Sobrinho	X	
Romildo Broetto	X	
Rosane Ribeiro Machado	Presidente	
Valmir Coser	X	

RESULTADOS: COMISSÃO DE JUSTIÇA

2º Turno: favoráveis 11 votos
contrários 00 votos


Romildo Broetto
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

2º Turno: 39ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data: 04/12/2015

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº078/2015 – DA INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA AO DISPOSTO DO ART.4º, DA LEI Nº3.228, DE 15 DE JUNHO DE 2009.

VEREADOR	2º TURNO	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA		X
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X	
ERVALDO SANTANA DE ALMEIDA	X	
FÁBIO MACHADO		X
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS		X
LÚCIO ZANOL		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X	
ROMILDO BROETTO	X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	Presidente	
VALMIR COSER	X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 11 votos

Contrários 00 votos

ROMILDO BROETTO
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

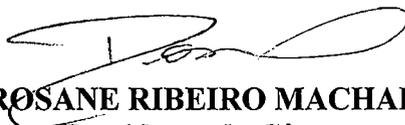
Aracruz-ES, 04 de dezembro de 2015.

Of. nº. 410/2015
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 078/2015 – Da interpretação autêntica ao disposto no Art. 4º, da Lei nº 3.228, de 15 de junho de 2009**, de autoria do Poder Executivo, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 39ª Sessão Extraordinária, realizada em 04/12/2015, para conhecimento e providências cabíveis.

Cordiais Saudações.



ROSANE RIBEIRO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta